



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº 759/25

Processo TC Nº 02166/24

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Natureza: Prestação de Contas Anual (exercício 2023)

Responsável: Sr. Ruan Oliveira de Araújo

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEFINIDO EM LEI. RECURSOS LIMITADOS PARA O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROMETENDO A CONSTRUÇÃO DE UM PATRIMÔNIO SÓLIDO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% ESTIPULADO NO ART. 18 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/21. APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PARA O ANO DE 2023 NO DIA 31 DE MARÇO DE 2023, NÃO SENDO CUMPRIDOS OS DITAMES PREVISTOS NOS ARTS. 4º E 5º DA RESOLUÇÃO CMN N.º 4.963/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PARA SERVENTIAS ROTINEIRAS DO IPSEC SEM A OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO PARECER NORMATIVO PN TC Nº 00016/17, BEM COMO DO ART. 25, INCISO II, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DE 2023 E DE 2024. FALTA DE REPASSE DE VALORES RELACIONADOS AOS DIVERSOS PARCELAMENTOS DO ENTE FEDERATIVO JUNTO RPPS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PELA GESTÃO DO IPSEC PARA O RECEBIMENTO DE VALORES ORIGINÁRIOS DE PARCELAMENTOS FIRMADOS JUNTO AO CADPREV. ENTE/RPPS IRREGULAR EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA FEDERAL, NÃO POSSUINDO CRP VÁLIDO DURANTE TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADE DAS

CONTAS EM ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL.
RECOMENDAÇÕES.

Os presentes autos cuidam do exame da prestação de contas anual do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, relativa ao exercício de 2023.

Após análise da documentação constante nos autos, a Auditoria emitiu relatório às fls. 1063/1084, apontando a ocorrência de diversas irregularidades na referida gestão.

Citação eletrônica do gestor do Instituto, às fls. 1087, seguida de apresentação de defesa, às fls. 1091/1390.

Relatório de análise de defesa, às fls. 1409/1431, no qual o Órgão de Instrução concluiu pela permanência das seguintes eivas:

- *Realização de despesas administrativas em percentual superior ao definido no art. 79, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 003/2020;*
- *Recursos limitados para o pagamento de benefícios previdenciários, comprometendo a construção de um patrimônio sólido e o equilíbrio financeiro e atuarial;*
- *Não observância do limite máximo de 20% estipulado no art. 18 da Resolução CMN nº 4.963/21;*
- *Aprovação da Política de Investimentos para o ano de 2023 no dia 31 de março de 2023, não sendo cumpridos os ditames previstos nos arts. 4º e 5º da Resolução CMN n.º 4.963/2021;*
- *Contratação de serviços contábeis para serventias rotineiras do IPSEC sem a observância do estabelecido no Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, bem como do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93;*
- *Ausência das Avaliações Atuariais de 2023 e de 2024, violando o art. 1º, incisos XV e XVI, da Portaria TC nº 201/2019, bem como o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/22;*
- *Falta de repasse de valores relacionados aos diversos parcelamentos do ente federativo junto RPPS, conforme dados do CADPREV e documentos anexos;*
- *Não adoção de medidas administrativas e judiciais pela gestão do IPSEC para o recebimento de valores originários de parcelamentos firmados junto ao CADPREV;*

- *Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, não possuindo CRP válido durante todo o exercício financeiro de 2023;*

Ademais, a douta Auditoria sugeriu, ao fim, os seguintes encaminhamentos:

1. Recomendação ao Instituto para que seja utilizada a metodologia indicada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no registro e classificação das receitas orçamentárias e intra-orçamentárias;
2. Alertar o Instituto para o risco de insolvência do RPPS no futuro, devido à ausência de servidores ativos para financiar o regime, tendo em vista que a relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) é inferior a três.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria de Contas, para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Segue-se a apreciação individualizada das inconsistências apontadas pela Auditoria:

Realização de despesas administrativas em percentual superior ao definido no art. 79, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 003/2020, com redação dada pela Lei Municipal nº 801/2021

O Órgão de Instrução identificou, no exercício ora analisado, a ocorrência de despesas administrativas do RPPS de Caaporã, da ordem de 3,93% da base de cálculo oficial, ultrapassando, assim, o limite de 3,0% estabelecido por meio do art. 79, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 003/2020, com redação dada pela Lei Municipal nº 801/2021, conforme quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS (*)	VALOR (R\$)
Aportes realizados pela Prefeitura Municipal para custeio de despesas administrativas (D)	-
Despesas administrativas realizadas com recursos próprios (E = C - D)	1.065.660,90
Excesso verificado em relação ao limite (F = E - B)	252.907,43

(*) Despesas administrativas são obtidas pela diferença entre o total despendido pelo Instituto e as despesas efetivadas com benefícios previdenciários (elementos de despesa 01 e 03).

A regulamentação das despesas administrativas, atualmente, encontra-se prevista no artigo 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que, além de definir o procedimento para a operacionalização dessas despesas no âmbito dos RPPS, estabelece que seu financiamento ocorrerá na forma da lei do próprio ente federativo, que definirá os percentuais máximos para essas despesas apurados com base no exercício financeiro anterior.

A propósito, assim dispõe sobredito preceito legal:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

(...)

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

A legislação municipal aplicável disciplinou as despesas administrativas estabelecendo como limite máximo para tal o percentual de até 3,0% da base de cálculo oficial. Ocorre que as despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, alcançaram, no exercício financeiro, o montante correspondente a 3,93% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Ora, o estabelecimento de limite para taxa de administração visa, entre outras finalidades, garantir que os recursos financeiros atinjam prioritariamente o seu fim maior, qual seja, o pagamento de benefícios previdenciários.

Assim, entende-se que a ultrapassagem detectada pelo Órgão Auditor, enseja a aplicação de multa ao administrador público em tela, nos termos do art. 100, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recursos limitados para o pagamento de benefícios previdenciários, comprometendo a construção de um patrimônio sólido e o equilíbrio financeiro e atuarial

O Órgão Auditor apontou, em Relatório Inicial, que, embora o saldo das disponibilidades do RPPS de Caaporã, ao fim do exercício tenha sido 1.857% maior que o do exercício anterior (de R\$ 59.254,68 para R\$ 1.159.712,08), o Instituto seria capaz de honrar suas despesas previdenciárias por, apenas, um mês, gerando, com isso, uma preocupação quanto à sua capacidade de compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento.

O gestor, em sua defesa, reconhece a existência da eiva, manifestando-se nos seguintes termos: *“No entanto, reconhecemos que existem riscos, e que tais medidas já estão sendo tiradas a fim de poder gerar melhor comodidade na construção do respectivo patrimônio do instituto. Razão esta que postulamos o relevamento deste item, sendo passivo de recomendações, e orientações para que a busca pelo melhoramento da solidificação do patrimônio do instituto seja enfim construída”*

A respeito, importa mencionar que saúde patrimonial e financeira de uma entidade pública é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ele prestados. No caso concreto, a ocorrência da eiva apontada reveste-se de um grau de gravidade alto, fazendo-se mister a emissão de severas recomendações, no intuito da adoção de providências urgentes, para fins de, ao menos, minimizar tal situação, com a continuidade de medidas no sentido de saná-la.

Não observância do limite máximo de 20% estipulado no art. 18 da Resolução CMN nº 4.963/21

Quanto a este ponto, de acordo com o Órgão Auditor, o Instituto de Previdência de Caaporã excedeu o limite de 20% de aplicação dos recursos do RPPS no Fundo do Banco do Brasil, desrespeitando, assim, a norma contida no art. 18 da Resolução CMN nº 4.963/21:

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

O defendente alega que ocorreu uma falha formal, mas que não teve a intenção de agir em desacordo com as instruções pertinentes.

No entanto, conforme arguido pela Auditoria, *“o gestor não apresenta justificativas para o desenquadramento apontado por esta Auditoria na peça inicial. Pelo contrário, ele confirma que o limite não foi obedecido.”*

Assim, diante de regras claras e da ausência de esclarecimentos por parte do gestor a respeito da inconformidade mencionada, deve-se recomendar à gestão da entidade que confira estrita observância aos limites estipulados pelas Resoluções Conselho Monetário Nacional, quando for realizar aplicações em fundos de investimentos.

Aprovação da Política de Investimentos para o ano de 2023 no dia 31 de março de 2023, não sendo cumpridos os ditames previstos nos arts. 4º e 5º da Resolução CMN n.º 4.963/2021

A douta Auditoria consignou que a Política de Investimentos, para o exercício de 2023, foi aprovada na reunião do Conselho Municipal de Previdência do IPSEC, em 31/03/2023, contrariando os mandamentos insculpidos nos artigos 4º e 5º, da Resolução CMN nº 4963/21:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, **antes do exercício a que se referir**, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

(...)

Art. 5º **A política anual de investimentos** dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões **deverão ser aprovadas** pelo órgão superior competente, **antes de sua implementação**.

De se ver que a Política de Investimentos estabelece a forma de gerenciamento dos investimentos dos recursos financeiros, e a sua construção deve ocorrer em consonância com os dispositivos da legislação específica em vigor, direcionando todo o processo de tomada de decisões, gerenciamento e acompanhando a aplicação dos recursos previdenciários, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos ativos e passivos, levando sempre em consideração os fatores de Risco, e mais, motivação, segurança, solvência, liquidez, transparência e adequação à natureza das obrigações.

Daí, exsurge sua importância para a manutenção dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Dessa forma, ante a comprovada aprovação intempestiva desse instrumento tão importante, cabem recomendações à atual gestão do IPM de Caaporã, no

sentido de elaborar tempestivamente sua Política de Investimentos, a fim de melhor equalizar e direcionar os recursos financeiros disponíveis.

Contratação de serviços contábeis para serventias rotineiras do IPSEC sem a observância do estabelecido no Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, bem como do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93

Quanto a este ponto, observa-se que o Instituto de Previdência do Município de Caaporã realizou despesas relativas à contratação de serviços de assessoria contábil, por meio de inexigibilidade licitatória, sem comprovação dos requisitos permissivos para tal.

A respeito do tema, cumpre enfatizar que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui uma exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos em lei.

Contudo, a Lei nº 8.666/93, então vigente à época da contratação em tela e com base na qual esta foi realizada, apresentava hipóteses em que se permitia ao Poder Público celebrar ajustes diretamente com o particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, desde que se enquadrassem nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da referida lei.

No caso dos serviços de assessoria contábil, a partir da emissão do **Parecer Normativo TC Nº 0016/17** (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram **posicionamento** no sentido de que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93¹, em voga à época dos fatos.

Com efeito, veja-se o que dispunha o art. 25, II, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

Portanto, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, segundo a regra do dispositivo legal supracitado, seria necessário o preenchimento de tais requisitos. Não bastava também que ele estivesse inserido no referido no artigo 13, que inclusive previa serviços de assessoria ou consultoria técnica, mas que o serviço téc-

¹ Parecer Normativo PN TC 0016/17. (...) “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais, na área de direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)”.

nico possuísse *natureza singular* e fosse de um grau de especialização de tal complexidade que não pudesse ser desempenhado por qualquer profissional da área, mas por aquele profissional com notória especialização, nos termos legalmente exigidos, à época, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

Segundo o Prof. Marçal Justen Filho², “sempre que não se configurar um *serviço singular e que qualquer profissional em condições normais*” (ou seja, *profissional habilitado*) “*puder atender satisfatoriamente ao interesse público, é incabível a contratação direta por inexigibilidade*”.

A respeito da matéria, a Professora Maria Sylvia Di Pietro³ ilustra muito bem a importância da singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade:

“Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação”. (Grifamos)

Enfim, é mister ressaltar que somente se justificaria a contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade quando comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Ademais, e antes de tudo, é de se ter que os serviços de assessoria contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo ser realizados por servidor público titular de cargo público provido, mediante a prévia aprovação em concurso público.

No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada pelo gestor a existência dos requisitos que autorizassem a contratação de serviços ora analisados, por meio do procedimento de inexigibilidade.

Assim, entende esta Representante Ministerial que a referida contratação, realizada por meio de inexigibilidade, mostra-se irregular, impondo-se recomendação ao RPPS de Caaporã no sentido de conferir estrita observância à atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessoria contábil.

² Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 402.

³ Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 9. ed. rev. atual. ampl. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 611/612.

Ausência das Avaliações Atuariais de 2023 e de 2024, violando o art. 1º, incisos XV e XVI, da Portaria TC nº 201/2019, bem como o art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/22

No que toca a esta inconformidade, de acordo com a douta Auditoria, as avaliações atuariais de 2023 e 2024 estão ausentes, desrespeitando, desse modo, os comandos normativos insculpidos no art. 1º, XV e XVI, da Portaria TC nº 201/2019 e no art. 26, da Portaria MTP nº 1467/22, que assim aduzem:

Art. 1º. A PCA dos gestores dos regimes próprios de previdência social (RPPS) deverá compreender, além da documentação prevista na Resolução RN-TC nº 03/10, no mínimo, os seguintes documentos:

(...)

XV – avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício anterior ao que se refere a Prestação de Contas Anual;

XVI – avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício a que se refere a Prestação de Contas Anual;

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

A propósito, a “avaliação atuarial” consiste uma espécie de estudo técnico, que deve ser desenvolvido ao menos uma vez por ano, e que tem como principal objetivo estabelecer o plano de custeio do regime próprio de previdência, de modo a avaliar a sua capacidade de se manter em equilíbrio financeiro, a fim de garantir o pagamento dos benefícios cobertos pelo regime.

A luz do disposto no art. 1º da Lei nº 9.717/98, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados contabilmente, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do citado dispositivo. O inciso I, por exemplo, prevê que deve ser realizada a “avaliação atuarial inicial em cada balanço, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”.

Pelo exposto, conclui-se que os sistemas de previdência próprios estão obrigados a elaborarem a avaliação atuarial, de forma completa, periódica e tempestivamente, na forma estabelecida pela lei.

Contudo, no caso em análise, observa-se que não houve o cumprimento dessas exigências legais, em sua totalidade, pelo do Instituto de Previdência do Município de Caaporã, fato que enseja a aplicação da multa prevista no art. 100, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação no sentido de que o RPPS confirme estrita observância às legislações que regem a matéria.

Falta de repasse de valores relacionados aos diversos parcelamentos do ente federativo junto RPPS, conforme dados do CADPREV e documentos anexos

Não adoção de medidas administrativas e judiciais pela gestão do IPSEC para o recebimento de valores originários de parcelamentos firmados junto ao CADPREV

In casu, a douta Auditoria, analisando as informações obtidas, tanto no CADPREV, quanto na documentação enviada mediante a prestação de contas, observou que, a despeito da quantidade significativa de acordos de parcelamento firmados, só foram realizados repasses relativos aos nºs 0086 e 0087/2019, além de um acordo, apenas, junto ao Poder Legislativo daquela municipalidade.

Sobre esses pontos, vale trazer a lume que o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS não é de interesse exclusivo de servidores públicos e governos, mas de toda a sociedade, uma vez que se liga à capacidade de efetivação de políticas públicas que afetam de forma direta a vida dos cidadãos.

De se ver que a criação, pelo Município, de regime próprio de previdência social para seus servidores se sustenta, inexoravelmente, em dois pilares básicos: a imperiosa necessidade da elaboração do estudo atuarial com suas avaliações periódicas e o equilíbrio financeiro, mediante a correta arrecadação de receitas.

Importante salientar ainda que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira do sistema previdenciário de uma determinada localidade.

Além das contribuições previdenciárias, a fonte secundária de recursos dos Institutos de Previdência é a receita decorrente dos termos de parcelamento firmados com Prefeituras, Câmaras e Órgãos da Administração Direta e Indireta, para pagamento dos débitos relativos às contribuições devidas e não repassadas.

Nesse sentido, é imperioso que gestores de Institutos de Previdência Municipal fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.

No caso em análise, observa-se que há um descaso por parte da gestão do IPM de Caaporã em fiscalizar e cobrar dos devedores o repasse integral e tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento.

Imprescindível, pois, que a gestão do Instituto Previdenciário vertente adote as providências necessárias à cobrança junto aos entes devedores o pagamento em dia dos termos de parcelamento.

Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, não possuindo CRP válido durante todo o exercício financeiro de 2023

O Órgão Auditor identificou, nos documentos constantes na PCA, que o vertente do Instituto possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido através da via judicial.

Tal certificado consiste em documento emitido pelo Ministério da Previdência Social para o controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Vale ressaltar que o referido CRP é fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelo regime próprio de previdência social de um Estado ou Município, ou seja, atesta se o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ao ver desta Representante Ministerial, a obtenção do CRP através da via judicial não deve ser considerada como uma irregularidade propriamente dita. Entretanto, é não se pode deixar de observar que tal circunstância sinaliza a existência de eventuais inobservâncias e descumprimentos da legislação que rege esse regime, acarretando, dessa forma, risco à sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência

Portanto, levando-se em consideração o contexto acima narrado, entende-se que a obtenção do CRP por via judicial deve ensejar o envio de recomendações à gestão do RPPS, no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE das contas anuais do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, relativas ao exercício de 2023;

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada autoridade, com arrimo no artigo 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC 192/24);

3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Caaporã, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

4. Na esteira do consignado pela Auditoria:

4.1. RECOMENDAR, à atual Gestão do Instituto, para que seja utilizada a metodologia indicada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público no registro e classificação das receitas orçamentárias e intraorçamentárias;

4.2. ALERTAR a gestão do vertente Instituto Previdenciário para o risco de insolvência do RPPS no futuro, devido à ausência de servidores ativos para financiar o regime, tendo em vista ser a relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três.

É o Parecer.

João Pessoa, 26 de maio de 2025.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

LLS

Assinado 26 de Maio de 2025 às 15:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADORA